



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050922 - PE(2025/0346990-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA - PE022222  
JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201  
**AGRAVADO** : ANDERSON CLAYTON GONCALVES PEREIRA  
**ADVOGADOS** : CAYRO GUIMARAES DE ALMEIDA SOBRINHO - PE014128  
ANALENE MARIA DE SANTANA - PE014128

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela necessidade de interpretação de cláusula contratual.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se pleiteou faturamento e entrega de veículo adquirido com isenções fiscais, emissão de nota fiscal e indenizações por perdas e danos, lucros cessantes e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.796,00.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com condenação do autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos morais, mantendo a improcedência dos lucros cessantes e fixando sucumbência recíproca com honorários de 15% sobre o valor da condenação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à perda superveniente do objeto e ao interesse de agir (art. 1.022 do CPC); se a entrega posterior do veículo implicou ausência de interesse de agir e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC); e se não se configuraram ato ilícito e dano moral, por se tratar de meros aborrecimentos (arts. 186 e 927 do CC).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão dos embargos enfrentou a alegada omissão, afirmando que a entrega posterior não afasta os fundamentos da condenação por danos morais, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à ausência de interesse de agir e à revisão da conclusão sobre a configuração do dano moral e sobre o reconhecimento da falha do serviço.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria apontada como omissa e afasta a tese de perda superveniente do objeto. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à ausência de interesse de agir e à revisão do reconhecimento de dano moral por atraso excessivo na entrega de veículo.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 485, VI; CC, arts. 186, 927.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050922 - PE (2025/0346990-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA**  
**PEREIRA - PE022222**  
**JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201**  
**AGRAVADO : ANDERSON CLAYTON GONCALVES PEREIRA**  
**ADVOGADOS : CAYRO GUIMARAES DE ALMEIDA SOBRINHO -**  
**PE014128**  
**ANALENE MARIA DE SANTANA - PE014128**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela necessidade de interpretação de cláusula contratual.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se pleiteou faturamento e entrega de veículo adquirido com isenções fiscais, emissão de nota fiscal e indenizações por perdas e danos, lucros cessantes e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.796,00.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com condenação do autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos morais, mantendo a improcedência dos lucros cessantes e fixando sucumbência recíproca com honorários de 15% sobre o valor da condenação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à perda superveniente do objeto e ao interesse de agir (art. 1.022 do CPC); se a entrega posterior do veículo implicou ausência de interesse de agir e extinção do processo

sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC); e se não se configuraram ato ilícito e dano moral, por se tratar de meros aborrecimentos (arts. 186 e 927 do CC).

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O acórdão dos embargos enfrentou a alegada omissão, afirmando que a entrega posterior não afasta os fundamentos da condenação por danos morais, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à ausência de interesse de agir e à revisão da conclusão sobre a configuração do dano moral e sobre o reconhecimento da falha do serviço.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria apontada como omissa e afasta a tese de perda superveniente do objeto. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à ausência de interesse de agir e à revisão do reconhecimento de dano moral por atraso excessivo na entrega de veículo.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 485, VI; CC, arts. 186, 927.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas em reexame do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusula contratual, e em razão do enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal de origem à luz das provas dos autos (fls. 430-435).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 460.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 360-361):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KILÔMETRO PARA TÁXI. ADQUIRIDO EM CONCESSIONÁRIA ATRAVÉS DE VENDA DIRETA COM O FABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MÉRITO: ATRASO NA ENTREGA DO VEÍCULO EM MAIS DE SEIS MESES ALÉM DO PRAZO CONCEDIDO. DEMORA EXCESSIVA. VERIFICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DOS FORNECEDORES. DANOS MATERIAIS - LUCRO CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 50%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Responde solidariamente a concessionária de veículo e a fabricante da marca quanto caracterizada a cadeia de consumo.

2 - Tendo o consumidor entregue toda a documentação necessária na concessionária para a aquisição de automóvel em condições especiais (isenção de IPI e ICMS) não se concebe um atraso em mais de seis meses sem justificativa plausível para o faturamento do veículo, restando configurada a falha na prestação de serviço.

3 - Os danos materiais remetem a necessidade de demonstração inequívoca do prejuízo. sofrido, sem a qual não prospera o pedido indenizatório.

4 - A não entrega do automóvel após seis meses da aquisição ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

5 - O valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso concreto, atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e extensão dos danos.

6 - Recurso parcialmente provido. Sucumbência recíproca na proporção de 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

386):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver eivada de erro material.
2. Não há que se falar em omissão, quando o julgado enfrentou satisfatoriamente a questão trazida no apelo.
3. O prequestionamento é dispensável quando o julgado enfrentou satisfatoriamente os argumentos trazidos pelas partes ou a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não tenha feito referência expressa ao mesmo, o que ocorreu no presente caso.
4. A parte Embargante não pode se utilizar do instrumento processual dos embargos de declaração para questionar matéria de mérito que não esteja elencada no citado dispositivo de lei do Código de Ritos, sob pena de desvirtuar a natureza jurídica dos embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade de votos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 485, VI, do Código de Processo Civil, porque teria ocorrido perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir diante da entrega do veículo e emissão da nota fiscal;
- b) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão embargado teria sido omissos quanto à perda superveniente do objeto e ao reconhecimento da inexistência de interesse de agir do autor;
- c) 186 e 927 do Código Civil, pois não teriam se configurado ato ilícito e dano moral, tendo o acórdão recorrido banalizado o dano e confundido mero aborrecimento com dano indenizável.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar a omissão; requer ainda o provimento para que se

reconheça a ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) e, no mérito, se julgue improcedente o pedido de danos morais por inexistência de ato ilícito e dano (arts. 186 e 927 do Código Civil) (fls. 399-415).

Contrarrazões às fls. 423-427.

Não foram apresentadas contrarrazões pela FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (FIAT AUTOMÓVEIS LTDA), conforme a certidão de fl. 428.

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais, em que a parte autora pleiteou o faturamento e entrega de veículo adquirido com isenções fiscais, a emissão da nota fiscal, e indenizações por perdas e danos (alternativamente), lucros cessantes e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.796,00 (fl. 16).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação do autor em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 200-204).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, confirmando a improcedência dos lucros cessantes, e fixou sucumbência recíproca com honorários de 15% sobre o valor da condenação, mantendo a suspensão da exigibilidade ao autor (fls. 349-361).

Nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão quanto à perda superveniente do objeto e manteve a condenação (fls. 380-387).

## **I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão embargado foi omissso quanto à perda superveniente do objeto, sustentando que a entrega posterior do veículo torna inexigível a tutela e afasta o interesse de agir.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que não há omissão, e que a entrega posterior do veículo não afasta a configuração dos danos morais já reconhecidos, destacando a inadequação dos embargos para rediscutir o mérito: “A entrega posterior do veículo ao embargado, conforme alegado pela embargante, não tem o condão de afastar a configuração dos danos morais sofrido” (fls. 383-385).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão acerca da perda superveniente do objeto e do interesse de agir foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a entrega posterior não elide o dano moral decorrente do atraso excessivo na entrega.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 384):

A entrega posterior do veículo ao embargado, conforme alegado pela embargante, não tem o condão de afastar a configuração dos danos morais sofridos pelo autor em decorrência da demora excessiva na entrega do bem. Pouco importa, para a configuração do dano moral, se o automóvel foi entregue posteriormente ao ajuizamento da ação, pois o dano já havia se concretizado à época da demora, sendo este o fundamento da condenação.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no

REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

## **II - Art. 485, VI, do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma que houve perda superveniente do objeto, aduzindo ausência de interesse de agir, pois o veículo foi entregue com emissão de nota fiscal.

O acórdão recorrido enfrentou a matéria no âmbito dos embargos, assentando que a entrega posterior não afasta a condenação por danos morais, já que a falha de serviço se consumou com atraso superior a seis meses além do prazo prometido (fls. 383-385).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 383-384):

A embargante, Italiana Automóveis do Recife Ltda., opõe embargos de declaração alegando omissão no Acórdão proferido por esta Colenda Quinta Câmara Cível, ao fundamento de que não teria sido apreciada a perda superveniente do objeto da demanda, haja vista que o veículo foi entregue ao embargado após o ajuizamento da ação, configurando a ausência de interesse de agir. Analisando detidamente as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece provimento.

[...]

A condenação por danos morais baseou-se na falha na prestação de serviço das rés, decorrente do atraso injustificado e excessivo na entrega do veículo, que se prolongou por mais de seis meses além do prazo inicialmente previsto. Pouco importa, para a configuração do dano moral, se o automóvel foi entregue posteriormente ao ajuizamento da ação, pois o dano já havia se concretizado à época da demora, sendo este o fundamento da condenação.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente quanto às circunstâncias da contratação, às autorizações fiscais, às mensagens trocadas e à efetiva data de entrega, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

## **III - Arts. 186 e 927 do Código Civil**

A recorrente argumenta que não se configuraram ato ilícito e dano moral, pois os fatos narrados representam meros aborrecimentos.

O acórdão recorrido reconheceu a falha na prestação do serviço com atraso excessivo e injustificado na entrega do veículo, utilizado como instrumento de trabalho, fixando danos morais em R\$ 10.000,00, com fundamentação em provas documentais e na razoabilidade e proporcionalidade do *quantum* (fls. 351-359).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base no acervo probatório (contrato, e-mails, autorizações fiscais, nota fiscal, prazos de entrega e data efetiva de entrega), concluindo pela existência de dano moral e pela adequação do valor arbitrado.

Rever tais conclusões encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.050.922 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0346990-3

Número de Origem:

00061287420138170990 05405141 61287420138170990 6128742013817099005405141

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITALIANA AUTOMOVEIS DO RECIFE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PE011201

CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA -  
PE022222

AGRAVADO : ANDERSON CLAYTON GONCALVES PEREIRA

ADVOGADOS : ANALENE MARIA DE SANTANA - PE014128

CAYRO GUIMARAES DE ALMEIDA SOBRINHO - PE014128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026